



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 423.962 - MG
(2013/0367011-4)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : A S D M
ADVOGADOS : DIOGO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S)
SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)
EMBARGADO : R F DE M M - INTERDITO
REPR. POR : S F DE M - CURADOR
ADVOGADO : JULIANA GONTIJO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REQUISITOS AUTORIZADORES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Presentes os requisitos autorizadores, deve ser deferida a gratuidade de justiça requerida nesta instância superior.
2. Embargos de declaração acolhidos para suprir omissão.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 10 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 423.962 - MG
(2013/0367011-4)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : A S D M
ADVOGADOS : DIOGO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S)
SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)
EMBARGADO : R F DE M M - INTERDITO
REPR. POR : S F DE M - CURADOR
ADVOGADO : JULIANA GONTIJO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos a acórdão desta relatoria proferido nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 807):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. Somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisório ou exorbitante o valor dos honorários advocatícios arbitrados na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão da quantia. No caso, não se verifica a alegada exorbitância da verba honorária fixada.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."

Em suas razões, o embargante afirma que houve omissão no acórdão recorrido, o qual não se manifestou sobre petição avulsa apresentada pelo recorrente (e-STJ fl. 706), pleiteando a concessão, nesta instância especial, do benefício de gratuidade de justiça (e-STJ fl. 811).

Ao final, requer o acolhimento dos embargos de declaração, para que seja suprido o vício apontado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 423.962 - MG
(2013/0367011-4)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **A S D M**
ADVOGADOS : **DIOGO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S)**
: **SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **R F DE M M - INTERDITO**
REPR. POR : **S F DE M - CURADOR**
ADVOGADO : **JULIANA GONTIJO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REQUISITOS AUTORIZADORES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Presentes os requisitos autorizadores, deve ser deferida a gratuidade de justiça requerida nesta instância superior.
2. Embargos de declaração acolhidos para suprir omissão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 423.962 - MG
(2013/0367011-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
EMBARGANTE : A S D M
ADVOGADOS : DIOGO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S)
SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)
EMBARGADO : R F DE M M - INTERDITO
REPR. POR : S F DE M - CURADOR
ADVOGADO : JULIANA GONTIJO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): No caso concreto, pretende o embargante manifestação deste Tribunal sobre requerimento de assistência judiciária feito em petição avulsa nesta instância superior (e-STJ fls. 706/708).

Conforme a jurisprudência predominante deste Tribunal Superior, o deferimento do pedido de justiça gratuita formulado no curso da ação exige que o requerimento seja realizado em petição avulsa, acompanhada de declaração de pobreza, não gerando, contudo, efeitos retroativos. Confirmam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. FALTA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 281/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PREPARO. NECESSIDADE. DESERÇÃO. SÚMULA 187 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (...)

3. Não obstante exista a possibilidade de se requerer em qualquer grau de jurisdição e em qualquer tempo os benefícios da justiça gratuita, no curso da ação, o pedido deve ser formulado por petição avulsa e apensado aos autos principais, conforme preceitua o artigo 6º da Lei 1.060/50, caso em que, não seguido este procedimento, considera-se deserto o recurso e aplica-se a Súmula 187/ STJ.

Precedentes.

(...)

5. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não possui efeito retroativo, razão pela qual o recorrente não está exonerado do recolhimento do preparo até que seja deferido seu pedido. Precedentes.

6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp n. 568.804/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA NATURAL. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM OPERANDO EM FAVOR DO REQUERENTE DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a presunção juris tantum de que a pessoa natural que pleiteia o benefício de assistência judiciária gratuita não possui



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Embora seja tal presunção relativa, somente pode ser afastada quando a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias, ignorando a boa lógica jurídica e contrariando a norma do art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, inverteram a presunção legal e, sem fundadas razões ou elementos concretos de convicção, exigiram a cabal comprovação de fato negativo, ou seja, de não ter o requerente condições de arcar com as despesas do processo.

3. Recurso especial provido, para se conceder à recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita."

(REsp 1.178.595/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 4/11/2010.)

Assim, havendo pedido de assistência judiciária, com a declaração de pobreza (e-STJ fl. 707), defere-se o pleito de gratuidade de justiça, sem efeitos retroativos, nos termos da jurisprudência do eg. STJ e do art. 114 do RISTJ.

Em face do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para suprir a omissão quanto ao pleito de assistência judiciária.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0367011-4 **EDcl nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 423.962 / MG

Números Origem: 0024077789949 10024077789949 10024077789949001 10024077789949002
10024077789949003 10024077789949004 10024077789949005 24076879238
24076895309 24077789949 7789949

EM MESA

JULGADO: 10/02/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A S D M
ADVOGADOS : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)
DIOGO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : R F DE M M - INTERDITO
REPR. POR : S F DE M - CURADOR
ADVOGADO : JULIANA GONTIJO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Pessoas naturais - Capacidade

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : A S D M
ADVOGADOS : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)
DIOGO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : R F DE M M - INTERDITO
REPR. POR : S F DE M - CURADOR
ADVOGADO : JULIANA GONTIJO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.